



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720495/2012-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.192 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOLON ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados. Constatada a diferença entre o que declarado em GFIP e os valores constantes em folhas de pagamento e documentos contábeis, correta a autuação.

A constatação em procedimento fiscalizatório que segurados apontados na folha de pagamento não foram declarado em GFIP constitui-se em motivo para imposição de autuação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Processo nº 10469.720495/2012-95
Acórdão n.º **2301-004.192**

S2-C3T1
Fl. 636

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SOLON ENGENHARIA LTDA., em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os créditos tributários constituídos.

2. De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de auto de infração referente às contribuições sociais destinadas à seguridade social, não declarada em GFIP e não recolhidas em época própria, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas ao segurados empregados (contribuições patronais e aquelas relacionadas ao seguro de acidentes no trabalho).

3. Segundo a peça introdutória, a ação fiscal se deu para verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo que resultou na lavratura dos Autos de Infração pelo descumprimento de obrigação principal (AIOP) em valores consolidados em 06/02/2012:

- AIOP nº 37.127.067-7 – Contribuição previdenciária patronal
- AIOP nº 37.127.068-5 – Contribuição previdenciária dos segurados
- AIOP nº 37.127.070-7 – Contrib. de outras entidades ou fundos (terceiros).

4. Para melhor compreensão do presente processo transcrevo parte do relatório da decisão de primeira instância (fls. 601/602):

“Preambularmente esclareça-se que o Relatório Fiscal é único e abrange todas as autuações produzidas durante a ação fiscal. No entanto, os Autos-de-Infração foram divididos em 2 processos administrativos distintos, o presente e o de nº 10469.721156/2012- 26, ambos impugnados e distribuídos a este Relator, para julgamento.

Considerando-se que o processo 10469.721156/2012-26 retornou à origem para cumprimento de diligência – providência desnecessária nos presentes Autos - tomo o Relatório Fiscal apenas nos pontos em que se constituem os Autos-de-Infração encimados, identificados pelos levantamentos (papéis de trabalho) ‘FO- Diferença Folha X GFIP’ e ‘FOI –Diferença Folha X GFIP’ e que constituem contribuições sociais originadas de remunerações pagas a segurados constantes nas folhas-de-pagamento do contribuinte que não foram declaradas em GFIP.”

5. Após devidamente intimada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 539/550). No entanto, a Delegacia da Receita manteve o lançamento, tendo o acórdão (fl. 600) de primeira instância restado ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/09/2008

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO.
INCONSTITUCIONALIDADES.*

A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar instaura a fase litigiosa e garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades ou violação aos princípios constitucionais.

EMPRESA VINCULADA AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. DECLARAÇÃO DOS SEGURADOS VINCULADOS ÀS OBRAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS VALORES CONSTANTES DAS FOLHAS-DE-PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

As empresas vinculadas ao ramo da construção civil que tenham obras matriculadas sob sua responsabilidade devem proceder a alocação dos empregados às respectivas obras e declará-los vinculados às matrículas específicas do INSS (CEI), apartados daqueles declarados junto ao CNPJ da empresa por exercerem funções administrativas.

A argüição de que houvera mero erro na declaração, relacionando segurado vinculado a obra declarado no arquivo SEFIP do setor administrativo, deve vir secundada por retificação da declaração e demais elementos contábeis e fiscais necessários à convalidação do feito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

6. Intimada da decisão *a quo*, em 26/02/2014, conforme aviso de recebimento da ECT de fls. 627, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário fls. 616/618, alegando em síntese:

- a) faz algumas considerações sobre o devido processo legal;
- b) sustenta que as contribuições referente ao funcionário Rui dos Santos Silva Filho, estão quitadas pela recorrente, conforme faz prova com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, emitido pela Previdência Social;

c) alega que se a recorrente for condenada a pagar as contribuições previdenciárias apontadas no Acórdão estará sendo tributada duplamente, (*Bis in Idem*);

d) aduz que os tributos foram quitados dentro do prazo legal de acordo com a SEFIP do Administrativo.

e) por fim, insubsistência do processo administrativo, espera o provimento da defesa nos termos articulados.

7. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados para apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO LANÇAMENTO FISCAL

2. Segundo consta nos autos, a recorrente foi autuada por ter a fiscalização identificado contribuições sociais destinadas à seguridade social, constantes nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, não recolhidas em época própria, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, contribuição patronal e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

3. De acordo com o acórdão recorrido, o presente processo examinará apenas a questão dos levantamentos FO/F01/F02-DIFERENÇA FOLHA E GFIP. Segundo o Relatório Fiscal da autuação (fl. 518) item 6.2: *“Este levantamento contempla as contribuições sociais segurados, constantes em folha de pagamento em meio papel e não declarada em GFIP, obtidas da diferença entre os valores declarados em folha de pagamento em meio papel e àqueles declarados em GFIP.”*

4. A contribuinte em sede de recurso voluntário sustenta que as contribuições referentes ao funcionário Rui dos Santos Silva Filho, estão quitadas conforme faz prova com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, emitido pela Previdência Social. Alega ainda que os tributos foram pagos dentro do prazo legal, de acordo com a SEFIP do Administrativo.

5. Analisando detidamente os autos e as razões trazidas pela contribuinte que busca reverter a decisão *a quo*, entendo que razão não lhe assiste. Isto porque, compulsando os autos se constata claramente que tanto o relato fiscal apresentado pela fiscalização quanto os demais elementos que o compõem, atenderam aos requisitos legais e formais para a sua lavratura.

6. A fiscalização durante o procedimento fiscal constatou 17 (dezessete) segurados insertos na folha de pagamento e não declarados em GFIP, conforme consta no anexo III – REFISC, (fl. 04):

COMP	Segurados constantes em folha de pagamento CEI 35.530.05140/77	Segurados constantes em GFIP na CEI 35.530.05140/77	Segurados não declarados na GFIP CEI 35.530.05140/77
MM/AAAA			
08/2008	48	31	17

7. Ademais, é possível constatar as diferenças apuradas pela fiscalização por meio das folhas de pagamento juntadas aos autos (fls. 101 a 472), comparando-as com as GFIP's (fls.14 a 46).

8. A recorrente sustenta sua tese sob o argumento de que, os tributos foram pagos nos prazos legais. Todavia, não constam nos autos que a empresa tenha apresentado qualquer guia com as devidas correções das GFIP's, mesmo após a constatação pela fiscalização de segurados empregados não declarados, de modo a adequar seus documentos fiscais.

9. Conforme disciplina ao art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, cabe a recorrente apresentar no momento da impugnação as provas que julgar pertinente, *in verbis*:

“Art. 16 A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamente, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

10. Quanto à situação fática, a legislação de regência, qual seja o disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, determina que constitui infração ao artigo 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso IV e § 4º do RPS, nos seguintes termos:

Lei nº 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...).

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto

(...).

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.”

11. Dessa forma, considerando que, conforme relato fiscal consta que a empresa declarou em GFIP somente alguns dos seus segurados empregados, deixando, conseqüentemente, de recolher a contribuição social previdenciária referente aos demais, e, considerando que não foi acostado aos autos prova documental do cumprimento da obrigação em discussão, não possui razão a recorrente, por conseguinte, estando correta a aplicação da penalidade fiscal.

CONCLUSÃO

12. Dado o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.